

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

Ação Civil Pública

Processo nº : 0007860-11.2010.4.03.6102

Autor : Ministério Público Federal

Réus : Estado de São Paulo, Cetesb e Ibama

DECISÃO

Vistos.

1. Reconheço a *competência* deste Juízo, nos termos do art. 109, I, da CF/88.

Nestes autos se discutem, entre outros temas, as atribuições da autarquia federal ambiental, no tocante ao controle das queimadas de cana-de-açúcar, ocorridas em território desta Subseção Judiciária.

2. Fls. 82/85: o pedido desta ação é mais abrangente que o constante da ação popular referida (fl. 81), razão por que admito a *continência* entre os feitos.

Para não prejudicar a tramitação, determino que o apensamento seja realizado após a instrução daqueles autos.

3. Embora a questão de mérito seja de altíssima relevância e se encontra presente no cotidiano das pessoas que residem nesta região, considero que o autor **não logrou demonstrar**, com *objetividade e pertinência* necessárias, que as queimadas de cana-de-açúcar sejam flagrantemente ilegais ou abusivas.

Parece-me que a questão não é somente de direito, nem se resume a esta ou aquela tese: o bom deslinde da controvérsia está a exigir *dados objetivos* a respeito das autorizações e de seu efetivo cumprimento, no plano dos fatos.

Nem é preciso dizer que esta prática do agronegócio, no atual estágio da tecnologia e da civilização, representa **grave dano** à qualidade do ar que todos respiramos e que as queimadas incomodam, e muito, a população.

De certo modo, não deveria haver direito a poluir, sob qualquer pretexto, pois a vida no globo terrestre depende da *integridade* da atmosfera e do meio ambiente, como um todo.

Mas a suspensão irrestrita das queimadas, sem que as partes contrárias sejam ouvidas, constitui medida extremamente *drástica e unilateral*, com a qual não concordo.

Além de haver acordos vigentes no âmbito estadual, que não podem ser sumariamente desprezados, há de se levar em conta, também, a existência de fatores econômicos e sociais envolvidos na controvérsia.

Assim, com o devido respeito, entendo que a *regular instrução* e o *contraditório* constituem o melhor caminho, neste caso: todos os envolvidos podem deduzir seus argumentos, num e noutro sentido, para a boa contextualização e julgamento da lide.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar, sem prejuízo de ulterior apreciação no curso do processo.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação popular mencionada.

Citem-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 19 de agosto de 2010.

CÉSAR DE MORAES SABBAG
Juiz Federal